15/06/2023

Número: 0602441-48.2022.6.10.0000

Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral

Órgão julgador: **Gabinete Jurista 2** Última distribuição : **13/09/2022**

Assuntos: Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual

Objeto do processo: Cargo - Deputado Estadual - EDUARDO DUTRA FERREIRA - ELEICAO 2022

EDUARDO DUTRA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL

Segredo de Justiça? NÃO Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
EDUARDO DUTRA FERREIRA (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO)
	ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)
ELEICAO 2022 EDUARDO DUTRA FERREIRA DEPUTADO	
ESTADUAL (REQUERENTE)	
	FERNANDO GOMES GERUDE (ADVOGADO)
	ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS (ADVOGADO)

Outros participantes				
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
18164927	26/04/2023 00:19	Despacho	Despacho	



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete de Juiz-Membro - GM/5

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - Processo nº 0602441-48.2022.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: ELEICAO 2022 EDUARDO DUTRA FERREIRA DEPUTADO ESTADUAL, EDUARDO DUTRA FERREIRA

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO GOMES GERUDE - MA10786, ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS - MA11195-A

Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO GOMES GERUDE - MA10786, ARMSTRONG JORZINO CARNEIRO LEMOS - MA11195-A

Relator(a): Juíza ANNA GRAZIELLA SANTANA NEIVA COSTA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de prestação de contas de campanha apresentada por **EDUARDO DUTRA FERREIRA**, então candidato ao cargo de <u>Deputado Estadual</u>, nas Eleições 2022, pelo <u>partido CIDADANIA</u>.

A Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP), órgão técnico deste Tribunal, após cumpridas as diligências, verificando as contas, não pontuou qualquer irregularidade nos relatórios e documentos dispostos pelo requerente, opinando, assim, por sua **aprovação** (**Id 18158723**).

Por sua vez, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral também opinou pela aprovação das contas (Id 18163888).

É o breve relatório. **Decido**.

Consoante relatado e devidamente constatado nos autos, a presente prestação de contas não contém irregularidades.

In casu, tem-se que foram integralmente cumpridos os requisitos legais sob a responsabilidade do requerente, estando o processo satisfatoriamente instruído com todas as informações e documentos exigidos pela Lei nº 9.504/1997 e pela Resolução TSE nº 23.607/2019, razão pela qual as contas devem ser julgadas aprovadas.



Ante o exposto, em consonância aos pareceres da Seção de Análise de Contas Eleitorais e Partidárias (SECEP) e da Procuradoria Regional Eleitoral (PRE), <u>APROVO</u> as contas apresentadas por **EDUARDO DUTRA FERREIRA**, referentes às eleições do ano de 2022, nos termos do art. 74, inc. I, da Resolução TSE nº 23.607/2019 (art. 30, I, Lei nº 9.504/97) c/c o art. 102, "e", do RITRE/MA___, ressalvando-se que o presente julgamento não afasta a possibilidade de apuração por outros órgãos quanto à prática de eventuais ilícitos antecedentes e/ou vinculados aos atos tratados no presente processo (art. 75 da Resol.- TSE nº 23.607/2019).

P. R. I. Cumpra-se

São Luís (MA), - data do sistema -.

Juíza Anna Graziella Santana Neiva Costa

Relatora

[1] "Art. 102. O(A) Relator(a) poderá decidir monocraticamente: (...) e) prestações de contas de competência originária do Tribunal em que não tenham sido detectadas irregularidades pelo órgão técnico ou nas quais todas as irregularidades apontadas tenham sido sanadas, ensejando parecer favorável à aprovação das contas pelo Ministério Público;"

